



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.905393/2013-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.690 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de julho de 2023
Recorrente CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

NULIDADE. NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

A decisão não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça de defesa sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão do Sujeito Passivo e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.
HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2007

RETENÇÕES. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte tão somente se comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, na apuração do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-59.833, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 162/167).

A Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 22705.98346.070512.1.7.03-6005, foi transmitida no intuito de compensar direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – apurado no exercício de 2007, ano-base de 2006. Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 068624446, de 4 de dezembro de 2013 (fl. 150), nos seguintes.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	797.089,09	0,00	0,00	0,00	0,00	797.089,09
CONFIRMADAS	0,00	730.973,77	0,00	0,00	0,00	0,00	730.973,77

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 797.089,09 Valor na DIPJ: R\$ 797.089,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 797.089,13

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 730.973,77

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22705.98346.070512.1.7.03-6005

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

30180.99309.191211.1.3.03-0637

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.

À fl. 152, encontra-se a relação das parcelas de CSLL alegadamente retidas por fontes pagadoras de rendimentos à interessada, abaixo reproduzida:

FONTE PAGADORA		VALOR (R\$)		
CNPJ	Denominação social	Na DCOMP	Confirmado	Não Confirmado
03.470.727/0001-20	FORD MOTOR [...] LTDA.	45.673,43	28.412,92	17.260,51
42.150.391/0001-70	BRASKEM S.A	52.658,68	32.496,53	20.162,15
59.104.422/0057-04	VOLKSWAGEN DO BRASIL [...] LTDA	39.241,41	10.548,75	28.692,66
TOTAL		137.573,52	71.458,20	66.115,32

Em sede de manifestação de inconformidade alegou, em síntese:

A parcela referente à empresa Braskem SA, qual seja, R\$ 20.162,15 foi informada incorretamente na DIPJ, sendo que, demonstrando sua boa fé, reconhece desde já que tal parcela

não é passível de crédito. Para essa parcela, a Impugnante solicita o recálculo dos valores devidos para que possa providenciar o recolhimento.

No entanto, no que tange às empresas Ford Motor Ltda. e Volkswagen Ltda. A Impugnante possui plenamente direito aos créditos e observou que tais créditos teriam sido retidos em nome da empresa DUPONT PERFORMANCE COATINGS SA, inscrita no CNPJ 00.910.496/0009-99 e 00.910.496/0001-30, empresa incorporada pela Manifestante em outubro de 2005.

Para comprovar a retenção de tais créditos anexou os informes de rendimento emitidos pela FORD MOTOR LTDA. (DOC. 06), que totalizam R\$ 19.600,08 (composto por R\$ 5.112,00 para o CNPJ 00.910.496/0001-30 e R\$ 14.488,08 para o CNPJ 00.910.496/0009-99).

Sustentou a existência do crédito e sua não utilização no ano calendário correspondente, tendo exercido o seu direito de utilizá-lo dentro do prazo prescricional de 5 anos.

Deve prevalecer, nesse caso, a verdade material, ou seja, o fato de que tinha direito ao crédito e, por mero equívoco não utilizou no ano calendário correspondente, mas fez valer o seu direito, utilizando tal crédito dentro do limite do prazo prescricional.

As retenções relativas à empresa VOLKS DO BRASIL S/A são compostas por R\$ 10.548,76 relativos aos informes do ano calendário 2006 e R\$ 28.692,73 referente aos pagamentos recebidos no decorrer do ano calendário 2006 [textual], mas que, por algum motivo, não constaram nos informes das fontes pagadoras no momento do envio à Impugnante:

Pediu a realização de diligência e juntou excertos jurisprudenciais.

A d. DRJ negou o pedido de realização de diligência, não reconhecendo o direito creditório, posto tratar-se de retenções sofridas em ano-calendário anterior, vejamos:

Quanto aos demais valores, trata-se, como visto, de retenções sofridas durante o ano-calendário de 2005, sendo, portanto, descabido seu aproveitamento no exercício de 2007, ano-calendário de 2006, a teor do artigo 231, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Portanto, não há reparos a fazer ao Despacho Decisório 068624446, de 2013, cabendo salientar que a jurisprudência apresentada pela interessada não goza do status de legislação tributária, nos termos dos artigos 96 a 100 do CTN.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por meio eletrônico, em 18.9.2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 174), apresentou recurso voluntário, em 16.10.2015 (conforme despacho de saneamento à folha 485), assim manejado (fls. 384/422).

DA PRELIMINAR

Em sede de preliminar defendeu a nulidade do r. Acórdão que não teria enfrentado a questão deduzida pela Recorrente, em relação as retenções relativas a empresa Volkswagen efetuadas no ano calendário de 2006:

De fato, conforme se observa na planilha que demonstra as notas fiscais que compõem os valores informados na DIPJ, relativos a retenção de CSLL pela referida fonte pagadora (a qual conta nos autos do referido processo às folhas 47), embora as notas fiscais 2115 a 2119 tenham **sido emitidas em 19.12.2005** (cujo valor da retenção representa o montante de R\$ R\$ 9.218,02, visto que a NF 2180, teve sua retenção no valor de R\$ 10.548,76 confirmada pela autoridade fiscal) o **pagamento só foi efetuado em 2006**.

Todavia, o Douto Relator sequer analisou tal aspecto, **mencionando equivocadamente** no Acórdão do qual se recorre, que **todas as retenções sofridas** que não foram confirmadas, **ocorreram durante o ano-calendário de 2005**, sendo, portanto, segundo sua interpretação, descabido o seu aproveitamento no exercício de 2007, período-base de 2006, a teor do inciso III do artigo 231 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Tal procedimento, segundo a Recorrente contraria as normas do Processo Administrativo, visto que o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a decisão deve ser fundamentada, bem como o julgador deve se referir expressamente às razões de defesa suscitadas pelo Impugnante contra todas às exigências.

Quanto a nulidade da decisão em caso de omissão quanto a matéria que deveria se manifestar, inclusive já teria se pronunciado a Câmara Superior de Recursos Fiscais (transcreve ementa).

Assim, requer a Recorrente que seja declarada nula a decisão em razão da ausência de tratamento de todas as questões colocadas em discussão, procedimento este em desacordo com o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

DA DECADÊNCIA

Neste ponto defendeu a decadência do direito à revisão do créditos de saldo negativo de CSLL do exercício de 2007 (período-base 2006).

Segundo a Recorrente à autoridade administrativa não caberia à adoção de tal procedimento, uma vez que seu direito a revisão dos créditos tributários referentes ao exercício de 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006) estaria extinto em razão da decadência, tendo em vista já ter decorrido mais de cinco anos do seu fato gerador, bem como caberia ao Relator do Acórdão cuja decisão ora se recorre na ausência de pedido do interessado, reconhecer de ofício sua ocorrência, tudo nos termos do Art. 150 do Código Tributário Nacional.

Asseverou que mesmo nos casos em que não há recolhimento do tributo, ainda sim está caracterizado o lançamento por homologação, sendo possível se falar em homologação tácita.

Neste particular, há diversos precedentes do Conselho de Contribuintes no sentido de que a homologação alcança toda a atividade exercida pelo contribuinte e não só o pagamento.

Em outras palavras, o teor das decisões colacionadas e a previsão do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, afastam qualquer possibilidade da autoridade fiscal revisar as bases apuradas e informadas nas Declarações fiscais pelo Impugnante, pois já teria decaído tal direito.

Com efeito, tendo o fato gerado do imposto se verificado em 31 de dezembro de 2006 (tendo em vista a Sociedade ter optado pelo regime do lucro real anual) ocorreu à

homologação tácita a que se refere o § 4º, do Art. 150 do CTN, já que o direito das autoridades fiscais de efetuar eventual lançamento tributário, identificando os elementos constitutivos da referida obrigação, teria sido extinto em 01 de janeiro de 2011.

Contudo, a autoridade administrativa só emitiu o Despacho Decisório em 04.12.2013. Logo, o eventual direito a qualquer atividade administrativa teria decaído, nos termos mencionados, de forma que não caberia mais à autoridade pública executar qualquer procedimento no sentido de verificar e não homologar a atividade executada pelo contribuinte, para estes períodos.

Ainda não caberia ao Fisco, entender que seu direito de revisão estaria calcado na disposição estatuída no parágrafo § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, como o § 4º do artigo 150 prevê que o prazo decadencial para o Fisco verificar e homologar o lançamento efetuado pelo contribuinte será de 5 anos a contar do fato gerador, se a lei não estipular prazo para homologação, tem sido comum o Fisco adotar a aplicação do prazo previsto § 5º do artigo 74 da Lei 9430/96, transcrito acima, sob o entendimento de que esta disposição seria justamente uma exceção à regra estatuída pelo CTN.

A CSLL possui natureza tributária e por essa razão se submetem aos ditames que disciplinam o Sistema Tributário Nacional, que em matéria de decadência, deve ser alinhada as regras estatuídas no CTN.

Ante o exposto, verifica-se que como a Lei nº 9.430/96 não é uma Lei Complementar e, portanto, não poderia estabelecer o prazo decadencial a ser aplicado ao tributo sob análise. Assim, deve ser considerado o prazo de 5 anos a contar do fato gerador (previsto § 4º do artigo 150 do CTN) para que a autoridade fiscal verificar a atividade de lançamento do contribuinte ao invés de 5 anos a contar da entrega da Declaração previsto na referida Lei.

Ainda não caberia à autoridade administrativa alegar que a previsão do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, teria estabelecido à possibilidade de lei ordinária fixar prazo superior a 5 anos para homologação, pelo fisco, do lançamento feito pelo contribuinte, pois quando este menciona “se a lei não fixar prazo à homologação” a interpretação é de que o referido dispositivo estaria referindo-se a lei complementar.

Diante da aplicação do referido prazo, constata-se o direito do Fisco, decaiu haja vista que os créditos apurados pela Recorrente referem-se ao exercício de 2007, período-base de 2006. Por conseguinte, o Despacho Decisório só foi emitido em 04.12.2013 (sendo que a Recorrente tomou ciência do mesmo em 11.12.2013), de modo que, ultrapassou o prazo de decadencial de 5 (cinco) a contar do fato gerador para homologar a atividade desempenhada pelo Impugnante.

Ante o exposto, requeremos que a decisão proferida pela Douto Relator, seja reformada, com a consequente homologação integral das declarações de compensação efetuadas, pois o objeto se perdeu por conta do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados do fato gerador fixado no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional para que a autoridade tributária revisasse as bases apuradas pelo sujeito passivo e informadas na sua declaração fiscal.

É fato que tal argumento não foi deduzido quando da apresentação da manifestação de inconformidade. Todavia, como já mencionado, caberia ao órgão julgador reconhecê-la de ofício, o que não ocorreu.

Ante o exposto, verifica-se que a decadência quando não solicitada pelo interessado, deve ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa e em qualquer instância. Todavia, tal procedimento não foi adotado pela Ilmo. Relator, de modo, que tal decisão não deve prosperar.

Ao final, requereu o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública em obstar a apropriação de créditos que embasam os pedidos de ressarcimento e compensação ora efetuados, com a consequente reforma da decisão proferida em primeira instância pela Delegacia de Julgamento, de modo a homologar o procedimento realizado pelo contribuinte.

DO DIREITO CREDITÓRIO

Durante o ano-calendário de 2006 (exercício de 2007), teria efetuado antecipações da CSLL devida, observando as disposições do Art. 35 da Lei nº 8.981/95. Nestes termos, ao final do mencionado período-base, ao confrontar os valores antecipados com os devidos, apurou crédito do referido tributo, no montante de R\$ 797.089,13, conforme consta no demonstrativo da página 2 da Manifestação de inconformidade apresentada (anexa nos autos no processo).

Em relação às parcelas não confirmadas, apenas são objeto de litígio, os valores glosados decorrentes das retenções de CSLL efetuadas pelas empresas Ford Motor Ltda. e Volkswagen Ltda., visto que, em relação a glosa da Braskem (valor de R\$ 20.162,15), a Recorrente, demonstrando sua boa-fé, já reconheceu na Manifestação de Inconformidade apresentada que tal parcela não era passível de crédito.

Sustentou ter comprovado, em sede de manifestação de inconformidade, que tais parcelas não confirmadas ocorreram, mediante a juntada, no caso da Volkswagen da planilhas com a composição das notas fiscais que geraram tais retenções pela referida fonte pagadora (já anexada aos autos do processo – em sua folha 47) e em relação às parcelas das retenções efetuadas pela Ford Motor Ltda., mediante a juntada dos informes de rendimentos (já anexados aos autos do processo – folhas 40 do referido processo).

Tanto o direito creditório ficou comprovado em relação a tais retenções, quando da juntada de tais documentos na Manifestação de Inconformidade, que no Acórdão do qual se recorre, o Douto Relator, não mencionou qualquer divergência entre os valores das retenções que integraram o saldo negativo da CSLL e o informado na DIPJ, como ocorreu no despacho decisório.

Nesse sentido, frise-se que em nenhum ponto da decisão recorrida, o Julgador questiona a comprovação do direito creditório. Com efeito, conforme se deduz da página 5 da decisão prolatada (folha 166 do processo), o único fundamento jurídico deduzido para a manutenção da glosa, diz respeito a inobservância de um eventual procedimento normativo (Art. 231, III do RIR/99), que determinava que as retenções de tributos na fonte, somente poderiam ser computadas na determinação do crédito do próprio ano da retenção.

Entende que o objeto da lide passa a ser apenas a aplicação do Art. 231, III, do RIR/99 e o direito da Recorrente em compensar tal crédito no ano-calendário de 2006 e não em 2005, posto que não houve desconsideração das provas das retenções e que a decisão recorrida apenas não teria reconhecido o direito creditório, baseado no fato, de que tais retenções por terem sido sofridas no ano calendário de 2005 (o que sequer se aplica integralmente as retenções efetuadas pela Volkswagen, visto que, conforme já deduzido no tópico II.1, embora as notas

fiscais 2115 a 2119 tenham sido emitidas em 19.12.2005, o pagamento só foi efetuado em 2006; logo foram retenções sofridas no ano de 2006, procedimento alinhado com o fato gerador da retenção, nos termos do que estabelece o Art. 30 da Lei nº 10.833/03).

Entende a Recorrente que o inciso III do artigo 231 do Decreto 3.000/99, bem como o inciso VII do Art. 30 da IN 390/04 (seu equivalente em matéria de CSLL) apenas prevê a faculdade do contribuinte (para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado) efetuar a dedução do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte (no presente caso da CSLL), incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Assim, uma vez comprovado o direito creditório da Recorrente em relação aos créditos objeto de litígio (como ocorreu já em sede de manifestação de inconformidade), mediante a juntada dos informes de rendimentos da Ford e da composição das notas fiscais sobre as quais as retenções foram efetuadas pela Volkswagen, a Recorrente faz jus utilização de tais créditos no ano calendário de 2006 (exercício de 2007).

Ante o exposto, como o crédito existe, a Recorrente faz jus a sua utilização, visto que, não tendo o utilizado por mero equívoco (quando ocorreu) no ano calendário correspondente, todavia, em contrapartida, o utilizou dentro do limite do prazo prescricional de 5 anos. Entender de forma contrária, seria contrariar expressamente às disposições do Art. 168, I, do CTN e do Art. 74 da Lei nº 9.430/96 que outorgam ao contribuinte o direito de repetição de indébito e sua compensação com outros tributos e contribuições federais.

Ora, não é outra a natureza das retenções de CSLL sofridas no ano, quando o valor do tributo apurado for inferior aos montantes pagos, como ocorreu no caso aqui tratado. Assim, possuindo a natureza de indébito, tais valores podem ser restituídos ou compensados dentro do prazo decadencial do Art. 168, I, do CTN.

Sustentou que as retenções podem ser passíveis de utilização no ano calendário seguinte, pois o inciso III do artigo 231 do Decreto 3.000/99 (como também ocorre com o Art. 30, VII da Instrução Normativa nº 390/04) não traz tal restrição, pelo contrário, apenas faculta o contribuinte utilizar o valor da retenção para abater do valor do imposto devido. Sendo uma faculdade, por óbvio, poderá ser exercida a qualquer tempo, enquanto não extinto tal direito, o que ocorreu no período-base de 2006.

Ora, como se pode notar, o procedimento adotado pela Recorrente somente beneficiou a Fazenda Pública, sendo descabido agora a glosa do crédito apurado, simplesmente com base no argumento de que a dedução dos valores retidos ter sido efetuada em período posterior (mas antes de sua decadência). Tal linha de argumento levaria ao enriquecimento ilícito no e Estado em clara afronta ao princípio da moralidade administrativa.

Com efeito, já tendo experimentado certo enriquecimento, tendo em vista a postergação da utilização dos créditos aqui tratados, a interpretação deduzida pelo Julgador de 1ª instância, levaria a um locupletamento adicional, pela negativa de sua compensação, em clara afronta aos princípios de moralidade administrativa e da razoabilidade.

Considerando estes argumentos, entende que a compensação efetuada deve ser homologada, já que baseada em crédito existente, conforme as provas deduzidas nos autos do processo, bem como no fato de que a interpretação deduzida pela autoridade de primeira instância contraria frontalmente às disposições legais em vigor (Art. 168, I do CTN, combinado com o Art. 74 da Lei nº 9.430/96), e aos princípios da moralidade

administrativa (que veda o enriquecimento ilícito do Estado), bem como o princípio da razoabilidade, nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.784/994.

DO PEDIDO

Em vista do acima exposto, a Recorrente requer o acolhimento da preliminar de nulidade, afastando a decisão proferida no Acórdão de primeira instância, homologando a Declaração de compensação efetuada, com a extinção do correlato crédito tributário da Fazenda Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Neste ponto defendeu a nulidade do r. Acórdão que não teria se pronunciado a respeito de supostas retenções sofridas em 2005, mas recolhidas em 2006.

Em que pese o descontentamento da Recorrente com a decisão de piso a nulidade suscitada não pode ser levada a cabo.

Como a própria Recorrente reconhece todas as retenções glosadas são relativas aos ano-calendário 2005 (emissão da Nota Fiscal), disso não existem dúvidas.

Por sua vez, a decisão recorrida tendo em vista ordenamento vigente assim se pronunciou: “... retenções sofridas durante o ano-calendário de 2005, sendo, portanto, descabido seu aproveitamento no exercício de 2007, ano-calendário de 2006, a teor do artigo **231, inciso III**, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Ora, não há motivos para a anulação de tal decisão, tomada, diga-se de passagem, com base em legislação vigente:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real**;

(...)

Vejamos que, pelo regime de competência, as receitas não são reconhecidas no seu recebimento. Veremos mais sobre o tema quando da análise de mérito.

Ademais, o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados

são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF, in verbis:

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Cabe salientar que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu art. 53, que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O STF, reforçando tal entendimento, se posicionou através da Súmula nº 473, assim redigida:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, como se apresenta o presente Despacho Decisório e a Decisão da DRJ revestidos das formalidades legais e normativas exigíveis; e sem a existência de vícios que o tornem ilegal, não há razão pela qual deve ser decretado a sua nulidade.

Em verdade, ao contrário do que sustenta a Recorrente, o presente caso retrata situação típica em que o princípio da ampla defesa foi amplamente prestigiado, uma vez que, na fase litigiosa (processo stricto sensu) o sujeito passivo apresentou manifestação e provas sendo-lhe oportunizado se defender e provar a veracidade dos créditos apurados e utilizados.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Neste diapasão, não se cogita das nulidades suscitadas, rejeitam-se as preliminares.

DA DECADÊNCIA

A principal alegação da Recorrente em seu recurso refere-se a decadência do direito da fazenda pública promover a revisão do lançamento relativo ao ano-calendário de 2006 e, para tanto, faz extensas considerações doutrinárias e jurisprudenciais.

Dentre os argumentos apresentados pelo contribuinte encontra-se a alegação de que o crédito tributário exigido neste processo, em decorrência da não homologação das compensações não pode mais exigido uma vez que já extintos pela homologação tácita.

Dessa forma, ainda que a homologação das compensações declaradas pelo contribuinte esteja vinculada à liquidez e certeza dos créditos utilizados e a sua suficiência na extinção dos débitos compensados e declarados, cabe inicialmente verificar o prazo concedido pela legislação para que o fisco verifique a procedência do procedimento executado.

A compensação tributária instituída pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na versão dada pela Lei nº 10.833, de 2003 ocorre nos moldes do lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN (Código Tributário Nacional). Considerando que o procedimento em voga ocorre sob condição de ulterior homologação, este mesmo artigo também prevê especificamente o prazo para a homologação (ou não) deste procedimento pelo fisco. Confira-se:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Ou seja, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da apresentação da DCOMP, o ato executado pelo sujeito passivo reputa-se convalidado, com a respectiva extinção do crédito tributário declarado e compensado, independentemente da origem do crédito utilizado, que para a DCOMP em litígio não ocorreu.

Vejamos que o pedido de compensação em comento foi apresentado em 7.5.2012. A análise do procedimento foi efetuada pelo fisco em 4.12.2013; cuja ciência do Despacho Decisório desta análise se deu em 11.12.2013, conforme AR a fl. 157.

Portanto, na data da ciência do Despacho Decisório as compensações declaradas pelo contribuinte não se encontravam homologadas tacitamente.

Além disso, é importante registrar que a Solução de Consulta Interna COSIT nº 16 de 18 de julho de 2012, ressalta o dever da autoridade administrativa de investigar a exatidão dos valores informados, destacando a ausência de previsão legal de homologação tácita de saldos negativos. Confira-se:

Solução de Consulta Interna nº 16 – COSIT

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, **não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos** ou pagamento a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Dessa forma, ainda que o período a que se refira o crédito já esteja albergado pela decadência do direito de lançar o tributo, isto não dispensa o contribuinte de comprovar a pertinência dos créditos que pretenda ver restituídos ou com eles compensados, nem dispensa a autoridade fazendária da obrigação de verificar a certeza e liquidez dos créditos.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

DO MÉRITO

Em se tratando de dedução de Retenção na Fonte de IR, há expressa disposição legal sobre o tema, senão vejamos:

IN RFB n.º 900/2008 - vigente à época

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (negrito nosso)

Vejamos que tal disposição legal encontra-se vigente até a presente data:

IN RFB n.º 1.717/2017 - atualmente vigente

Art. 23. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de IRPJ ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição poderá utilizar o valor retido somente na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Já o Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/1999, vigente à época, assim dispunha:

Art. 526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34; Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

E assim dispõe o Decreto n.º 9.580/2018 – RIR/2018, atualmente vigente:

Art. 613. Poderá ser deduzido do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida neste Título o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34; Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

Nesse sentido dispõe a Súmula n.º 80 do CARF, que firmou entendimento sobre o tema no âmbito administrativo, a saber:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Da leitura dos dispositivos legais acima podemos concluir que Retenções na Fonte de IR porventura existentes somente poderão ser deduzidas na apuração do IRPJ se os respectivos rendimentos que as originaram integrarem a base de cálculo de apuração do Imposto de Renda do respectivo período. Tal disposição vale para qualquer das formas de tributação previstas na legislação tributária.

Vejamus que o regulamento do RIR (Decreto nº 9.580/2018), ao conferir direito de dedução do imposto de renda retido na fonte em aplicações financeiras, conforme previsto no artigo 858¹, determina que esta **seja realizada no encerramento de cada período de apuração**, ou seja, a retenção sofrida em 2004 somente pode ser deduzida em 2004.

Nesta toada, resta claro que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre o imposto de renda retido na fonte, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

¹ Art. 858. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, caput, incisos I e II ; Lei nº 9.430, de 1996, art. 51 ; e Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 1º, inciso V, e § 2º):
I - deduzido do imposto sobre a renda devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Destarte, com base na súmula CARF nº 80 o IRRF somente pode ser reconhecido caso o contribuinte tenha oferecido à tributação o rendimento correspondente referente ao mesmo período. O contribuinte precisa comprovar que ofereceu o rendimento à tributação no mesmo período para que possa deduzir o IRRF correspondente. Assim, para que se possa deduzir o IR retido em 2004 o contribuinte deveria ter oferecido à tributação o rendimento correspondente também em 2004.

Portanto, diferentemente da interpretação adotada pela Recorrente, entendo que, no caso de sob análise o IRRF deve acompanhar o regime de reconhecimento das respectivas receitas e concordo com a decisão recorrida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 64 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

O entendimento aqui esposado encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho Administrativo, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na **apuração do lucro real e em razão do regime de competência**, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020) – Grifou-se.

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do **período de apuração em que houve a retenção**. (Acórdão CARF nº 1201-003.669, de 11/03/2020). - Grifou-se.

É possível observar nos precedentes acima que, em regra geral, o IRRF deve compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção, uma vez que as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável. Ademais, em respeito à Súmula CARF nº 80, retro transcrita, a contribuinte deve comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação.

Neste contexto, a compensação do imposto na fonte está condicionada à comprovação da retenção e somente pode ser compensado o imposto na fonte que tenha correspondência com as receitas integrantes da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Noutras palavras, a dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real e as retenções na fonte relativas a anos-calendário anteriores não podem ser utilizadas no presente caso, em respeito ao regime de competência de exercícios.

O registro de fatos contábeis por meio do regime de competência de exercícios, princípio basilar na Ciência Contábil e obrigatório para a sistemática do Lucro Real, estabelece que, na apropriação de receitas e despesas, deve ser observado o momento de sua respectiva realização, independentemente de seu reflexo no caixa da empresa. O CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis em seu Pronunciamento Técnico CPC 001 bem esclarece essa sistemática:

"Os pressupostos básicos: o regime de competência e a continuidade

7 Um pressuposto básico para a elaboração das Demonstrações Contábeis é o da apropriação das receitas e das despesas, com suas mutações nos ativos e passivos e, conseqüentemente, no patrimônio líquido, com fundamento nos momentos em que seus fatos geradores contábeis ocorrem, e não apenas quando de seus reflexos no caixa. Isso caracteriza o Regime de Competência. Por outro lado, esses fatos geradores devem estar fundamentados economicamente, mas respaldados em fluxos de caixa já acontecidos ou em pagamentos e recebimentos por acontecer, mas desde que estes últimos sejam derivados de fatos geradores já ocorridos. O Regime de Competência exige também a confrontação das despesas com as receitas a que se relacionam."(negrito no original)

No presente caso, ao intentar utilizar IRRF relativo a ano-calendário anterior, conforme alega a Interessada, esta desatende princípio fundamental da Ciência Contábil. Assim, não se reconhece este suposto direito creditório.

Em resumo, analisando-se as provas trazidas pela Interessada e com base nas informações disponíveis nos sistemas informatizados desta RFB, constata-se que não há de se reconhecer direito creditório, relativamente ao IRPJ do ano-calendário 2005, ou seja, as retenções que se pretende aproveitar no saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2006 devem ser referentes a esse período.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os argumentos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Destarte, levando em consideração os elementos probatórios juntados aos autos, não vejo razão para reformar a decisão de piso.

Rejeitam-se as alegações da Recorrente.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, conhece-se do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria